

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS



União das Freguesias
de
Colmeias e Memória

CAPÍTULO I - Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º - Definições

Artigo 2.º - Legitimidade

CAPÍTULO II - Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3.º - Âmbito

Artigo 4.º - Serviço de receção e inumação de cadáveres

Artigo 5.º - Procedimento

Artigo 6.º - Serviço de registo e expediente geral

Artigo 7.º - Horário de funcionamento

CAPÍTULO III - INUMAÇÕES

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 8.º - Inumação no Cemitério

Artigo 9.º - Locais de inumação

Artigo 10.º - Modos de inumação

Artigo 11.º - Prazos de inumação

Artigo 12.º - Condições para a inumação

Artigo 13.º - Autorização de inumação

Artigo 14.º - Tramitação

Artigo 15.º - Insuficiência da documentação

Artigo 16.º - Remoção de campas

Artigo 17.º - Recolocação de campas

SECÇÃO II - Das inumações em sepulturas

Artigo 18.º - Sepultura comum não identificada

Artigo 19.º - Classificação

Artigo 20.º - Dimensões e Procedimentos

Artigo 21.º - Organização do espaço

Artigo 22.º - Sepulturas temporárias

Artigo 23.º - Sepulturas concessionadas

SECÇÃO III - Das inumações em jazigos

Artigo 24.º - Inumação em jazigo

Artigo 25.º - Deteriorações

CAPÍTULO IV - Das exumações

Artigo 26.º - Prazos

Artigo 27.º - Aviso aos interessados

Artigo 28.º - Sepulturas concessionadas

Artigo 29.º - Desresponsabilização dos serviços realizados no cemitério

CAPÍTULO V - Das trasladações

Artigo 30.º - Competência

Artigo 31.º - Condições da trasladação

Artigo 32.º - Registos e comunicações

CAPÍTULO VI - Da concessão dos terrenos

SECÇÃO I - Das formalidades

Artigo 33.º - Da concessão

Artigo 34.º - Pedido

Artigo 35.º - Decisão da concessão e pagamento da taxa

Artigo 36.º - Alvará de concessão

Artigo 37.º - Concessão e renovação

Secção II - Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 38.º - Prazos de realização de obras

Artigo 39.º - Autorizações

CAPÍTULO VII - Transmissão de jazigos e sepulturas concessionadas

Artigo 40.º - Transmissão

Artigo 41.º - Transmissão por morte

Artigo 42.º - Averbamento e entrega do alvará

CAPÍTULO VIII - Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 43.º - Conceito

Artigo 44.º - Declaração de caducidade da concessão

Artigo 45.º - Estado de ruína e realização de obras

Artigo 46.º - Restos mortais não reclamados

CAPÍTULO IX - Construções funerárias

Secção I - Das obras

Artigo 47.º - Licenciamento

Artigo 48.º - Do projeto

Artigo 49.º - Requisitos das campas

Artigo 50.º - Obras de conservação e limpeza

Artigo 51.º - Não atualização da morada do concessionário

Secção II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 52.º - Sinais funerários

Artigo 53.º - Embelezamento

CAPÍTULO X - Disposições Gerais

Artigo 54.º - Entrada de veículos particulares

Artigo 55.º - Proibições no recinto do cemitério

CAPÍTULO XI - Disposições Finais

Artigo 56.º - Taxas

Artigo 57.º - Sanções

Artigo 58.º - Omissões

Artigo 59.º - Alterações

Artigo 60.º - Entrada em Vigor

PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração dos Cemitério, pertença da Freguesia, nomeadamente, o **Cemitério de Igreja Velha I**, o **Cemitério de Eira Velha I** (antigo), o **Cemitério de Eira Velha II** (novo), o **Cemitério da Memória I** (antigo), o **Cemitério da Memória II** (novo) é da Junta de Freguesia (alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 72/2013 de 12 de setembro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto-Lei n.º 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto-Lei n.º 44220 de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência.

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art. 16.º n.º 1 al. gg) da Lei n.º 72/2013 de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda, não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade dos Cemitérios, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou dos seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Pública, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas em cinzas;
- i) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriado: aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossários: construção destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Campa: revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura.

Artigo 2.º

Legitimidade

- 1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 - Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
- 3 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 4 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 - Os Cemitérios da União das Freguesias de Colmeias e Memória, nomeadamente, o Cemitério de Igreja Velha I, o Cemitério de Eira Velha I (antigo), o Cemitério de Eira Velha II (novo), o Cemitério da Memória I (antigo) e o Cemitério da Memória II (novo), destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.
- 2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da Freguesia, observadas as disposições legais, e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos ou sepulturas anteriormente concessionadas;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o domicílio habitual na área desta;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se considerem relevantes.

Artigo 4.º**Serviço de recepção e inumação de cadáveres**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo de uma pessoa nomeada pela Junta de Freguesia, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as presentes disposições do presente Regulamento, as leis e regulamentos gerais, bem como fiscalizar seu cumprimento por parte do público, dos concessionários de jazigos ou campas, como sendo uma autoridade máxima da Autarquia, com poderes que esta lhe concede para o efeito.

Artigo 5.º**Procedimento**

- 1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento¹ ou boletim de óbito², que será arquivado na Secretaria da Junta.
- 2 - A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei³ e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3 - São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 6.º**Serviço de registo e expediente geral**

- 1 - Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria do edifício sede da Junta, dispondo de livros de inumações, trasladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
- 2 - Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
- 3 - No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
- 4 - Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro.

Artigo 7.º**Horário de funcionamento**

Os cemitérios da Freguesia funcionam todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO III

¹ assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art.º 9º, n.º 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redação do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

³ art.º 4º, n.º 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redação do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

INUMAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Inumação no Cemitério

- 1 - A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
- 2 - Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.

Artigo 9.º

Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 10.º

Modos de inumação

- 1 - Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas concessionadas, em sepulturas temporárias e em jazigos.
- 2 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 3 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, pelo que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 4 - Sem prejuízo do disposto número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia do local donde partirá o féretro.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

- 1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 - Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁵.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em setenta e duas horas, se mediante após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;

⁴ art.º 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁵ nos termos do art.º 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13.º

Autorização de inumação

- 1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
- 2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito;

Artigo 14.º

Tramitação

- 1 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral.
- 2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta de Freguesia emite guia de modelo aprovado pela Junta de Freguesia, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
- 3 - Não se efetuará a inumação sem que ao funcionário do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 - O documento referido no n.º 3 será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem bem como a data de entrada do cadáver no cemitério, o local de inumação, ou outro elemento que se julgue pertinente.

Artigo 15.º

Insuficiência da documentação

- 1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta situação seja devidamente regularizada.
- 3 - Decorridas as vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta comunicará o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 16.º

Remoção de campas

Quando para efeitos de inumações ou exumações a realizar em sepulturas com campa se torne necessário remover essa mesma campa, tal trabalho será executado pelos seus concessionários ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.

Artigo 17.º

Recolocação de campas

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior, deverá ser colocada por ordens e a expensas dos concessionários das mesmas no prazo **máximo de 60 dias**, a contar da inumação ou da exumação aí realizada. Se tal situação não se verificar, a Junta de Freguesia reserva-se ao direito de fazer as obras necessárias para a recolocação da campa, imputando os custos aos seus concessionários.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 18.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º

Classificação

- 1 - As sepulturas classificam-se em temporárias ou concessionadas :
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por período de três anos/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossada;

b) São concessionadas as sepulturas cuja utilização foi concedida pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados, após a sua ocupação.

2 - As sepulturas concessionadas devem localizar-se em talhões destinados às mesmas.

Artigo 20.º

Dimensões e Procedimentos

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Regra

Comprimento – 2 m;

Largura – 0,70 m;

Profundidade:

1,60 m – uma fundura (simples);

1,80 m - duas funduras (dupla).

Exceção

Comprimento – 2,25 m;

Largura – 0,80 m;

Profundidade:

1,60 m – uma fundura (simples);

1,80 m - duas funduras (dupla).

b) Para crianças:

Comprimento – 1,10 m

Largura – 0,65 m

Profundidade – 1,20 m

2 - O cadáver de pessoa menor de idade será inumado, conforme o seu comprimento, em sepultura de criança ou de adulto.

3 - Todas as inumações em sepultura serão realizadas a duas funduras e em local do cemitério a definir pela Junta de Freguesia.

4 - Excetuam-se ao número anterior os enterramentos de cadáveres de indivíduos que tenham manifestado vontade através de documento ou de familiares, em serem enterrados em sepulturas existentes, onde já estejam inumados familiares do defunto.

5 - As sepulturas serão construídas pela Junta de Freguesia através da abertura diretamente no solo ou em artefactos de cimento, com dimensões já pré-fabricadas, permanecendo enquanto não vazias utilizadas e fechadas com lajes.

6 - Aquando a inumação numa das covas referidas no número anterior e enquanto não for contratualizado o direito a superfície, deve-se ter em conta os seguintes passos:

- a) Colocação de terra no interior da sepultura, revestindo toda a urna e aplicando sobre a parte superior um enchimento de cerca de 0,60 metros;
 - b) Aplicar as lajes no interior da sepultura junto à superfície, de acordo com as normas existentes.
- 7 - Após a contratualização do direito de superfície, aquando a aplicação da campa as lajes existentes deverão permanecer.

Artigo 21.º

Organização do espaço

- 1 - As sepulturas serão devidamente numeradas e agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.
- 2 - Sem prejuízo da adequada gestão do espaço do cemitério, procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os laterais dos talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com a largura mínima de 0,60m.
- 3 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas concessionadas, a Junta de Freguesia poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento em sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas e dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham ido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas concessionadas

- 1 - Nas sepulturas concessionadas é permitida a inumação em caixões de madeira densa.
- 2 - Para efeito de nova inumação em sepultura concessionada poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária ou quando a inumação anterior tenha sido efetuada a duas funduras, sendo a que se vai realizar, feita a uma fundura.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

Deteriorações

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efetuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de Freguesia proceder à reparação devida, ficando as respetivas despesas a cargo dos interessados.
- 3 - Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 26.º

Prazos

- 1 - É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial.
- 2 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação e a um novo enterramento nessa sepultura.
- 3 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

- 1 - Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 2 - Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 28.º

Sepulturas concessionadas

Nas sepulturas concessionadas de duas funduras, quando seja necessário proceder a nova inumação decorridos os três anos previstos na lei, esta será realizada a uma fundura, mantendo-se as ossadas do cadáver anterior inumado por exumar, salvo quando os interessados solicitem a sua remoção.

Artigo 29.º

Desresponsabilização dos serviços realizados no cemitério

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento durante a exumação de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

CAPÍTULO V

Das transladações

Artigo 30.º

Competência

- 1 - A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.
- 2 - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.
- 3 - Se a transladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 31.º

Condições da transladação

- 1 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco, devidamente resguardados.
- 2 - A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 3 - A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.
- 4 - Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

- 5 - As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com a autorização desta.
- 6 - A autorização será concedida mediante alvará. O alvará que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer da autoridade sanitária competente após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.
- 7 - Não carecem de alvará, as trasladações de cadáveres de indivíduos há menos de quarenta e oito horas e que destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério da Freguesia.

Artigo 32.º

Registos e comunicações

- 1 - Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
- 2 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, os serviços do cemitério devem proceder à comunicação para os efeitos previstos do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VI

Da concessão dos terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

Da concessão

- 1 - Os terrenos do cemitério podem, por deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas e para construção de jazigos subterrâneos e de superfície.
- 2 - As concessões de terrenos para sepulturas não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa pelo período de 25 ou 50 anos, renováveis, ou perpétuo, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 34.º

Pedido

- 1 - O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2 - O pedido para a concessão de sepultura só será concedido quando esta já estiver ocupada.
- 3 - O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vissem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao

quarto grau, sucessivamente, devendo para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o pedido.

- 4 - Nas sepulturas ocupadas antes de 1972, não existindo provas documentais que comprovem que os intitulados proprietários são na realidade concessionários das sepulturas por eles reivindicadas, tendo estas sido ocupadas ao longo dos anos pelos seus familiares, tem direito a efetuar o pedido de concessão o testamenteiro, o cônjuge, os filhos, as pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, os outros descendentes, os irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, da última pessoa inumada.

Artigo 35.º

Decisão da concessão e pagamento da taxa

Deferido o pedido de concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 15 dias seguidos a contar daquela notificação.

Artigo 36.º

Alvará de concessão

- 1 - A concessão de terreno é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias seguidos após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.
- 2 - Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 37.º

Concessão e renovação

- 1 - As concessões de terrenos para sepulturas podem ser concedidas por um período de 25 anos, por um período de 50 anos ou perpetuas.
- 2 - A Junta de Freguesia, seis meses antes da conclusão do período da concessão, irá obrigatoriamente diligenciar junto dos familiares, se estes pretendem renovar esse direito, sendo necessário documento escrito, que manifeste explicitamente e inequivocamente, o desejo de não renovarem se forem esses os seus interesses, ou então, optarem pela renovação.
- 3 - Enquanto existir familiares a manifestarem a renovação da concessão, esta será sempre lhe garantida por direito.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 38.º

Prazos de realização de obras

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 60 dias após o deferimento do pedido.

- 2 - Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos.
- 3 - Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39.º

Autorizações

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas concessionadas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo documento de identificação deve ser exibido.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.
- 3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

CAPITULO VII

Transmissão de jazigos e sepulturas concessionadas

Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas concessionadas serão averbadas, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do fato que determinou a transmissão.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas concessionadas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

Artigo 42.º

Averbamento e entrega do alvará

- 1 - O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no alvará que será entregue ao requerente.
- 2 - No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

CAPÍTULO VIII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 43.º

Conceito

- 1 - Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor do Freguesia, os jazigos e as sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos publicados no jornal da cidade de Leiria, da região e afixados em lugares de estilo.
- 2 - Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas concessionadas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.
- 3 - O prazo de 15 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de impedir a situação de abandono.
- 4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 44.º

Declaração de caducidade da concessão

- 1 - Verificada a situação de abandono nos termos do disposto no artigo anterior, a Junta de Freguesia pode deliberar o jazigo ou a sepultura concessionada prescrito a favor da Freguesia, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.
- 2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou da sepultura.

Artigo 45.º

Estado de ruína e realização de obras

- 1 - O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será notificado aos interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.
- 2 - Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, será publicado anúncio num dos jornais mais lidos na área do Freguesia, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos

interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

- 4 - Caso o ou os concessionários não venham a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.

Artigo 46.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados prescritos, serão inumados em sepultura a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO IX

Construções funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 47.º

Licenciamento

- 1 - O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para a colocação de campas deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta e entregue nos serviços administrativos.
- 2 - É necessário a apresentação de projeto, se se tratar de construção de jazigo de superfície.

Artigo 48.º

Do projeto

- 1 - Do projeto referido no artigo anterior devem constar uma memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 49.º

Requisitos das campas

- 1 - Nas sepulturas concessionadas só poderão ser colocadas campas com as seguintes dimensões:
 - a) Para adultos:

Regra - Covais

Cemitério de Igreja Velha I

Comprimento – 2,30 m;

Largura – 1,00 m.

Cemitério de Eira Velha II, exceto Talhão A

Comprimento – 2,32 m;

Largura – 1,02 m.

Cemitério de Eira Velha II

Comprimento – 2,30 m;

Largura – 1,00 m.

Cemitério da Memória II

Comprimento – 1,80 m;

Largura – 0,80 m.

Regra - Covais Antigos

Cemitério de Igreja Velha I, Eira Velha I e Memória I

Comprimento – 2,00 m;

Largura – 0,90 m.

Exceção em locais definidos

Comprimento – 2,55 m

Largura – 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento – 1,40 m;

Largura – 0,85.

- 2 - A campa colocada tem que estar preparada para quando necessário sepultar outro cadáver na mesma sepultura ser simplesmente necessário retirar o tampo da campa, evitando assim toda a sua desmontagem.
- 3 - O tampo, mencionado no número anterior, não deve ser colado ou rebitado, no máximo roscado com materiais antioxidantes.
- 4 - Deve ser sempre salvaguardada, com a aplicação da campa, a medida interior da sepultura, de forma a não impedir passagem do caixão.
- 5 - Os pontos número 2, 3 e 4, não se aplica às campas das crianças e também às existentes, antes da entrada em vigor deste regulamento.
- 6 - O não cumprimento das normas e das medidas exactas atribuídas às campas, incorre na sua demolição após o não cumprimento de ordem escrita para a sua rectificação, sendo esta não acatada, ao empreiteiro ou ao detentor do alvará, para a regularização da irregularidade, num prazo de 30 dias após a garantia da recessão da informação.

Artigo 50.º

Obras de conservação e limpeza

- 1 - As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
- 3 - Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respectiva prorrogação, pode o Presidente da Junta ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.
- 4 - No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 - Para qualquer intervenção quer em sepulturas perpétuas quer em temporárias, deverá ser requerida a respectiva autorização mediante requerimento a entregar na secretaria da Junta de Freguesia, sendo interditas todas as obras que não tenham o necessário alvará ou autorização emitida pela Junta.

Artigo 51.º

Não actualização da morada do concessionário

Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 52.º

Sinais funerários

- 1 - Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 53.º

Embelezamento

- 1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 - A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Artigo 54.º

Entrada de veículos particulares

No cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 54.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 56.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 57.º

Sanções

- 1 - A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
- 2 - A infração de aplicação de campa sem prévia concessão do terreno, será punida com coima de 300,00 euros.
- 3 - A infração do artigo 17.º, será punida com coima de 200,00 euros.
- 4 - A execução das intervenções mencionadas no artigo 48.º por parte de qualquer entidade sem que esta possua a respetiva licença para o efeito, será punida com coima, que poderá ir de 400,00 euros a 10.000,00 euros, conforme a reincidência.
- 5 - O não pagamento das penalidades atribuídas por incumprimento às entidades prevaricadoras, incorrem na proibição de vir a exercer qualquer atividade do sector, nos cemitérios desta Freguesia.
- 6 - A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 58.º

Omissões

As dúvidas surgidas com a aplicação do presente Regulamento e tudo o que não se encontra especialmente regulado será objecto de decisão, caso a caso, por parte da Junta de Freguesia, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Artigo 59.º

Alterações

Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia ou por alteração da legislação.

Artigo 60.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação pelo órgão deliberativo e publicação em edital a afixar durante 5 dias, após os 10 dias seguintes à tomada de deliberação, no edifício sede da Junta de Freguesia.